



PARECER Nº 108, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2023

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À INTEGRAÇÃO PRODUTIVA ENTRE O PROCON MUNICIPAL E PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL QUE POSSIBILITE A AGILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM NAS MATÉRIAS AFETAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Projeto tem por escopo celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à integração produtiva entre o PROCON Municipal e Poder Judiciário Estadual que possibilite a agilização do atendimento aos consumidores do Município de Itanhaém nas matérias afetas ao Código de Defesa do Consumidor.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que o Projeto permitirá a atuação integrada entre o PROCON Municipal, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e o Juizado Especial Cível da Comarca de Itanhaém, para agilizar a resolução de conflitos relacionados às relações de consumo, de forma pré-processual, com a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que opinou favoravelmente à tramitação regular da matéria.

2 – PARECER:

Dando continuidade ao processo legislativo o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 62, §2º, c/c artigo 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente, manifestar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer propositura. (GRIFO NOSSO)





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Sob análise da matéria, verificamos que não haverá custo econômico-financeiro, considerando que não haverá investimento na infraestrutura das referidas instituições.

Forçoso mencionar que o convênio não envolve repasse de recursos materiais ou financeiros entre os partícipes, conforme disposto nas Disposições Gerais da minuta de convênio.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 61, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 03 de agosto de 2023.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

FABIO DOS SANTOS PEREIRA
MEMBRO

